



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13807.001788/2003-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-007.331 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2020  
**Recorrente** INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de provar que o valor pleiteado a título de ressarcimento de crédito presumido de IPI é certo quanto a sua existência jurídica e líquido quanto ao valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por retratar bem os fatos, passo a transcrever os relatório DRJ:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto que indeferiu o pedido de ressarcimento e não-homologou as compensações declaradas anexas ao presente processo administrativo.

Consta nos autos que o crédito tributário que se pretendeu compensar refere-se ao crédito presumido do IPI, de que trata a Lei no 10.276/2001 e Portaria MF n.º 38/97, referente ao 3º trimestre de 2002, no montante de R\$ 1.658.866,76.

Segundo o despacho decisório de fls. 384/388, com base na Informação Fiscal de fls. 377/380, o pedido de ressarcimento foi indeferido, sem análise do mérito, em razão de o contribuinte ter deixado de apresentar, embora intimado e reintimado, os documentos indispensáveis à análise do pedido, impossibilitando a verificação da existência do crédito pleiteado.

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 390/399, instruída com os documentos de fls. 402/418, alegando, em síntese, que:

- a) Com a apreensão da maioria dos documentos da empresa pelos Fiscos Estadual e Municipal, claro é que encontra-se impossibilitado de atender aos Termos de intimação que solicitavam documentos;
- b) A documentação já apresentada A fiscalização é suficiente para o reconhecimento do crédito;
- c) Seu direito à compensação está garantido pela legislação e princípios constitucionais, não podendo ser cerceado pela autoridade administrativa a pretexto de estabelecer condições para a compensação.

Ao final, requereu a reforma da decisão, reconhecendo-se o direito aos créditos pretendidos e, conseqüentemente, homologando as compensações pleiteadas.

O acórdão de primeira instância restou ementado da seguinte forma:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

**RESSARCIMENTO DO IPI. COMPROVAÇÃO.**

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

**IPI. RESSARCIMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.**

A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que, regularmente intimado, tenha deixado de apresentar as provas solicitadas, visando à comprovação do direito reclamado.

**RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.**

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Seguindo a marcha processual normal, foi apresentado recurso voluntário pela contribuinte querendo reforma e sustentando em síntese:

- a) que a DRJ indeferiu o pedido da empresa de Crédito Presumido de IPI, referente ao 3.º trimestre de 2002;
- b) que a contribuinte tem direito ao crédito presumido;
- c) que houve autorização por autoridades conforme constante no processo 13807.00483/2002-64;
- d) aplicabilidade do art. 100, incisos II, III e parágrafo único do CTN;
- e) a contribuinte cumpriu com a maioria das exigências de apresentação de documentos;
- f) da necessidade da conversão do feito em diligência;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente é de trazer a baila, que a contribuinte tem por objeto ressarcir o IPI, no entanto, foi reconhecido em parte seu direito ao crédito conforme fl. 305 (processo físico):

A vista das considerações contidas no despacho supra, no uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SPO n.º 54/2001, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de ressarcimento de IPI referente ao período entre 01/07/2002 e 30/09/2002 no valor de **R\$ 1.193.671,83 (um milhão cento e noventa e três mil seiscentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos)**, pleiteado pelo contribuinte em epígrafe.

Encaminhe-se a ECRER/DERAT/SP para dar ciência à interessada da decisão e demais providências que julgar necessárias.

Ressalte-se que, em caso de discordância da presente decisão, cabe a interposição de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência, como disposto no art. 2º da Portaria SRF 4980/94, Anexo V do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF 259/2001, com as alterações dadas pela Portaria SRF 3.022/2001 e Portaria SRF 476/2002.

Ocorre que a fiscalização aduz que a contribuinte não apresentou os demais documentos necessários para apuração e assim reconhecendo apenas em parte o direito.

Em primeiro tópic, a contribuinte aduz que o valor teria sido reconhecido nos autos 13807.004837/2002-64, assim, devendo ser aplicado art. 100, incisos II, III e parágrafo único do CTN.

Noutro giro, assim constou consignado no relatório fiscal de fls. 303 (processo físico):

Notamos que há na planilha apresentada pelo requerente correspondente ao 1º trimestre (fls. 08 do processo n.º 13807.004837/2002-64), um valor de R\$ 4.378.924,18, constante na linha intitulada "EXCLUSÃO NO MÊS VR. UTILIZ. PROD. ACAB. NÃO VENDIDOS" que o mesmo alega ter sido excluído no mês anterior, e, por esse motivo, compôs o estoque inicial dos produtos acabados em 01/01/2002.

Ora, mês anterior seria Dezembro/2001, por conseguinte, na declaração de IRPJ referente ao ano-calendário de 2001, apresentada pelo contribuinte, deveria constar esse valor como estoque final (MP, PI, ME, Produtos em Elaboração e Produtos Acabados). Contudo, conforme verificamos em análise desse documento em nossos arquivos (Sistema IRPJ), o valor declarado é de R\$ 5.506.142,03, utilizado nessa mesma planilha com o título de ESTOQUE INICIAL. Dessa forma, o requerente computou esses 2 (dois) valores no estoque inicial, incorretamente, mesmo porque o primeiro citado, de R\$ 4.378.924,18 não consta em registros contábeis e fiscais.

Concluimos então que o valor correto e que deve ser considerado como ESTOQUE INICIAL do ano de 2002 é aquele constante como estoque final da DIPJ AC 2001 e estoque inicial na DIPJ AC 2002, ou seja, R\$ 5.506.142,03, e o valor de R\$ 4.378.924,18 deve ser excluído da base de cálculo do crédito presumido, razão pela qual eleva indevidamente o valor dos custos de produtos fabricados e vendidos no primeiro trimestre, refletindo-se nos trimestres seguintes.

Corroborando com as assertivas acima, nota-se que nessa planilha apresentada (vide cópia às fls. 291), o total das compras ali constante é de R\$ 7.917.195,67. Excluindo-se o valor de R\$ 4.378.924,18 indevidamente acrescido às compras, chegamos ao valor de R\$ 3.538.271,49, compatível com aquele apresentado pelo contribuinte em resposta a nossa intimação, que é de R\$ 3.484.324,70 (fls. 286).

Feitas as devidas correções (vide planilha às fls. 293), o custo acumulado dos produtos fabricados e vendidos, sobre qual incidirá o índice resultante da divisão da Receita de Exportação e Receita Operacional Bruta, é de R\$ 48.374.216,05, e não aquele apurado pela auditoria, no valor de R\$ 50.337.253,61.

Outrossim, o sujeito passivo logrou êxito em apresentar toda a documentação necessária a identificar os insumos adquiridos e empregados na industrialização de produtos exportados, bem como a comprovação da exportação dos produtos industrializados nos quais tenham sido utilizados os referidos insumos.

Dessa forma, baseando-se nas informações da DIFIS, cujos cálculos referentes ao valor pretendido foram confirmados com as ressalvas aqui relatadas e que estão em plena harmonia com a legislação aplicável, enfim, depois de realizadas as glosas acima citadas, o contribuinte faz jus ao ressarcimento abaixo discriminado, referente ao ano-calendário de 2002.

Ainda, de tais alegações a contribuinte não desconstituiu tal argumentação demonstrando o lastro do seu crédito.

Ademais a mais, a contribuinte sustenta que cumpriu quase que integralmente as diligências da autoridade fiscal. De fato, houve cumprimento parcial, no entanto, ônus da contribuinte demonstrar seu direito ao crédito, assim, em nome da verdade material, poderia ter efetuado no curso do processo, mas assim não procedeu, nesse sentido aplica-se o art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública

Ainda:

**Numero do processo:**11030.901201/2013-18

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008 RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR NO TRIMESTRE. Será considerado como saldo credor do IPI a apuração feita no trimestre calendário subsequente desde que tenha abatido valores referentes a pedidos de compensação realizados anteriormente. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

**Nome do relator:** MARCIO ROBSON COSTA

Assim, o feito o ônus probatório é ônus da contribuinte, não merecendo prosperar nesse aspecto seu pleito.

Assim, nego provimento.

**Conclusão.**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, e NEGAR PROVIMENTO.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior